

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 166, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a desafetação das áreas que especifica, no Setor Oeste da Região Administrativa do Gama - RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas situadas entre as Quadras 06, 08, 09 e 10, do Setor Oeste da Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1° A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública nos termos do art. 51, § 2° da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2° Os lotes referidos no *caput* compreendem:

I - a área entre os lotes comerciais n° 10 e n° 11 da Quadra 06, destinada para equipamentos públicos tais como bancos, bibliotecas, centros de desenvolvimento social - CDS e correios;

II - a área entre os lotes comerciais n° 20 da Quadra 06 e n° 01 da Quadra 08;

III - a área entre os lotes comerciais n° 10 e n° 11 da Quadra 08, destinada para equipamentos públicos tais como bancos, bibliotecas, centros de desenvolvimento social - CDS e correios;

IV - a área entre os lotes n° 10 e n° 11 da Quadra 09, destinada para equipamentos públicos tais como bancos, bibliotecas, centros de desenvolvimento social - CDS e correios;

V - a área entre o lote n° 20 e o Ponto de Táxi da Quadra 09;

VI - a área compreendida entre o Cinema e o lote n° 01 da Quadra 10;

VII - a área entre os lotes comerciais n° 10 e n° 11 da Quadra 10, destinada para equipamentos públicos tais como bancos, bibliotecas, centros de desenvolvimento social - CDS e correios.

Art. 2° O projeto de parcelamento urbano a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá atender os seguintes requisitos:

I - criação de lotes para fins comerciais;

II - a definição de limites para a altura das edificações é especificada da seguinte forma:

a) altura máxima de construção de doze metros, excetuando-se a caixa d'água;

b) fica permitida a construção do subsolo, cuja taxa de ocupação será de cem por cento da área total do lote sendo optativa a sua edificação;

c) taxa de ocupação de trezentos por cento da área total do lote, excetuando-se o subsolo.

Art. 3° A alienação, pelo Poder Executivo, das áreas parceladas e desafetadas deverá obedecer o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.